



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.901221/2009-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-002.240 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2017  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se há de reconhecer direito creditório decorrente de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que se trata de débito declarado e confessado em DCTF e em DIPJ, não retificadas, e a interessada não comprova cabalmente a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

**Relatório**

SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (nova denominação de REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DEINF/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 08343.33317.300605.1.3.04.4052, de pagamento de IRPJ, código de receita 2319, relativo a janeiro de 2004, no valor de R\$ 1.104.464,22, com débito de IRPJ relativo ao mês de junho do mesmo ano calendário.

Em 18/02/2009 (fls. 14) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 23.826,19 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”*

Reproduzo quadro do despacho decisório em que são demonstradas as características do pagamento utilizado como direito creditório:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| 31/01/2004          | 2319              | 1.104.464,22        | 31/01/2004          |

  

| UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP |                      |                                        |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|
| NÚMERO DO PAGAMENTO                                                         | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
| 4315297748                                                                  | 1.104.464,22         | Do: cód 2319 PA 31/01/2004             | 1.104.464,22             |
|                                                                             |                      |                                        |                          |
|                                                                             |                      |                                        |                          |
|                                                                             |                      |                                        |                          |
|                                                                             |                      |                                        |                          |
| VALOR TOTAL                                                                 |                      |                                        | 1.104.464,22             |

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, que incorreu em erro no preenchimento das obrigações acessórias DCTF e DIPJ (docs. nº 5 e 6), conforme quadro abaixo reproduzido:

| DIPJ 2005, ano calendário 2004                             |             | SUGESTÃO<br>Retificação de Ofício |
|------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------|
| Ficha 11 Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa |             | Base de Cálculo - IRPJ            |
|                                                            | Janeiro     | Janeiro                           |
| 01. BC do Imposto de Renda                                 | 4.444.129,7 | 4.355.620,4                       |
| 02. A alíquota de 15%                                      | 666.619,4   | 653.343,1                         |
| 03. Adicional                                              | 442.412,9   | 433.562,0                         |
| DEDUÇÕES                                                   | (4.568,2)   | (4.563,2)                         |
| 12. Imposto de Renda a Pagar                               | 1.104.464,2 | 1.082.341,87                      |

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-46.151, de 29/04/2013 (fls. 30/33), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/2004*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/2013, conforme documento de fl. 38, e com ela inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/08/2013 (registro de recepção à fl. 40, razões de recurso às fls. 41/49), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

A recorrente sustenta que “... à época dos recolhimentos e declarações do IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2004, a Recorrente não considerou como dedução as perdas com as operações com Derivativos MTM, nos valores de R\$ 595.654,74, R\$ 732.962,25 e R\$ 294.549,81, respectivamente”. Acrescenta: “Observe pelo Balancete de janeiro a março de 2004, assim como pelo Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ do período, que a diferença na apuração da base imponible está exatamente nesta linha (COSIF 7.1.5.80.00.000.00 e Conta 52311-759252 – SWAP – SUDA – LIGADA MTM) e que inicialmente não foi considerada”. [...] “Não houve alteração nas receitas obtidas e nem qualquer outra dedução, mas apenas e tão somente nesta conta contábil”.

A interessada colaciona jurisprudência e doutrina a reforçar sua afirmação de que a dedução de operações com derivativos SWAP/MTM “deveria ser excluída da base imponible do IRPJ, gerando o indébito aproveitado pela Recorrente”. Aduz, ainda, que caso haja alguma dúvida por parte do Fisco, a ele (Fisco) caberia provar o vício da escrituração da Recorrente. Colaciona jurisprudência e doutrina nesse sentido.

Conclui com o pedido de provimento do recurso e reforma da decisão a quo, reconhecendo-se o indébito e homologando-se as compensações formalizadas.

Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que a RFB ateste as informações registradas pela Recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de declaração eletrônica de compensação (DCOMP), datada de 30/06/2005 (fl. 16), em que o alegado crédito é de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ da competência de janeiro/2004, no montante de R\$ 23.826,19.

Ao analisar a compensação, a DEINF/SP identificou o DARF pago no total de R\$ 1.104.464,22, mas não homologou a compensação declarada, diante da constatação de que esse pagamento estava integralmente alocado para quitação de débito declarado nesse exato valor.

A decisão de primeira instância não aceitou a alegação trazida em sede de manifestação de inconformidade, de que teria havido erro no cálculo da estimativa, ocasionando recolhimento a maior do que o devido.

Compulsando os autos, encontro à fl. 24 cópia da DCTF (entregue em 12/05/2004) em que foi declarado o débito de R\$ 1.104.464,22 correspondente à estimativa de IRPJ de janeiro/2004. Idêntico valor consta à fl. 25, na ficha 11, linha 13, da DIPJ, onde também se verifica que a opção da interessada foi pelo cálculo das estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos (RBA). Ainda, às fls. 120 e segs. encontro cópia completa, acostada aos autos pela recorrente, da DIPJ retificadora entregue em 15/12/2005. A Ficha 11 de fl. 128 é idêntica à Ficha 11 de fl. 25. Ressalto, ainda, que consta na Ficha 12B – *Cálculo do IRPJ* – o total de R\$ 13.507.542,83 na linha 12 – *Imp. de Renda Mensal pago por Estimativa*, nesse total incluída a estimativa de janeiro.

Às fls. 26/27 encontro cópia do LALUR do mês de janeiro de 2004, no qual a interessada demonstra a base de cálculo que entende correta, destacando-se a pretendida exclusão da receita bruta na rubrica “*Resultado com MTM*”, no valor de R\$ 595.654,74.

De se observar que a DCOMP, entregue em 30/06/2005, já trazia a pretensão de aproveitar um suposto pagamento a maior da estimativa de IRPJ de jan/2004. Mesmo assim, a DIPJ retificadora, entregue seis meses depois, em dezembro/2005, não fazia constar o valor devido que agora a recorrente pretende seja o valor correto. Também a DCTF em momento algum foi retificada.

A pretensão de retificação de ofício da DIPJ e da DCTF não se sustenta, se a interessada deixou de fazê-lo, apesar de ter tido tempo hábil para tanto.

Quanto ao mérito do alegado erro, também aqui a recorrente apresenta alegações pouco objetivas.

Em primeiro lugar, diz que a dedução não seria ilegal nem extemporânea e menciona a IN 247/2002 (sem especificar artigos). No entanto, essa Instrução Normativa dispõe sobre PIS e COFINS, não sendo possível compreender qual seria sua ligação com os presentes autos.

Em segundo lugar, traz jurisprudência do Poder Judiciário e doutrina que tratam de estorno de despesas e reversão de provisões. A seguir, conclui que “*é flagrante que a dedução de Operações com Derivativos/SWAP/MTM deveria ser excluída da base imponible do IRPJ, ...*”. Para que se aceitasse essa conclusão, seria forçoso entender que a rubrica que a interessada pretende deduzir da base de cálculo corresponderia a um estorno de despesas, ou a uma reversão de provisões. Mas nenhuma prova encontro nos autos de que seja assim.

Finalmente, a interessada não traz qualquer esclarecimento ou prova sobre a real natureza dos valores contabilizados na rubrica que pretende deduzir, nem mesmo qual seria o dispositivo legal que daria guarida a sua pretensão de que tais valores constituam efetivamente exclusões autorizadas da receita bruta e acréscimos, para fins de determinação da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ.

Em se tratando de compensação, tenho que o ônus de comprovar o alegado indébito é da interessada, especialmente, como é o caso, em se tratando de débito declarado em confessado em DCTF e em DIPJ. Não se trata, em absoluto, de lançamento para constituição de crédito tributário, nem de presunção, mas do dever da interessada de comprovar cabalmente o alegado indébito, para que dele se possa beneficiar para fins de compensação com outros débitos tributários.

Nessa linha de raciocínio, o pedido de realização de diligência deve ser rejeitado, pois a diligência não se presta a suprir deficiências na argumentação da recorrente nem à produção de prova cujo ônus é da interessada.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha